



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DE AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO N.º 2012.3.012296-7  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
AGRAVANTE: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 300/302  
INTERESSADA: MADERLINE INDÚSTRIAL DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MARINONI, SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTROS

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1) PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. 2) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA CORRIGIDO E O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO NA RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. 3) INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL NESTE PARTICULAR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 4) INEXIGIBILIDADE DE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, INCISO II, DO CPC/73, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CADA AÇÃO AJUIZADA. 5) LIMITAÇÃO AO VALOR EQUIVALENTE A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE IN CASU DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE SOMENTE A PARTIR DE 18.03.2016. PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 – In casu deve ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica, pois caracterizada a oposição a determinação de depósito consignada na decisão agravada, sob o fundamento de aproveitamento do depósito realizado em ação rescisória anterior por se tratar do mesmo benefício econômico;

2 – O valor da causa em ação rescisória em regra deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente, mas havendo divergência entre este e o valor do aproveitamento econômico da ação rescisória deve prevalecer este último, como ocorrido no caso examinado, onde o valor atribuído a inicial da rescisória, no valor de R\$ 38.823,98 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), é visivelmente inferior ao benefício econômico que poderá ser obtido com a desconstituição do acórdão rescindendo cujo o cálculo de liquidação foi homologado, em decisão transitada em julgado, na importância nada insignificante de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Precedentes do STJ;

3 – Não havendo impugnação da decisão agravada em relação a fixação do valor da causa com base no benefício econômico pretendido na ação rescisória, a matéria restou superação por força da preclusão, ex vi art. 473 do CPC/73;

4 – O depósito previsto no art. 488, inciso II, do CPC, é requisito de processamento da ação rescisória e deve ser exigido em cada ação ajuizada, sem que isto implique em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito, pois no caso de procedência do pedido rescindendo os valores depositados serão restituídos ao autor e apenas na



hipótese de improcedência ou inadmissibilidade da rescisória haverá a conversão do depósito em multa favorável ao requerido, e se evidencia razoável e proporcional a exigência para a finalidade de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, assim como demonstra-se condizente com o benefício econômico perseguido pela instituição financeira autora da rescisória;

5 – Inaplicável in casu a limitação do depósito ao valor equivalente a 1000 salários mínimos, estabelecida no art. 968 do CPC/2015, face os atos processuais terem sido praticados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e devem ser regidos pelo referido diploma processual, consoante a aplicação do princípio tempus regit actum;

6 – Agravo Interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Participou da Sessão representando o Ministério Público o Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame.

Belém/PA, 05 de julho de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão monocrática de fls. 300/302, proferida nos autos de impugnação ao valor da causa apenso a ação rescisória



ajuizada pela agravante em desfavor de MADERLINE INDÚSTRIAL DE MADEIRAS LTDA, que acolheu a impugnação e fixou o valor da causa correspondente ao benefício econômico por ventura alcançado com a desconstituição do acórdão rescindendo, na importância de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), assim como determinou o complemento do depósito de 5% (cinco por cento), na forma prevista no art. 488, inciso II, do CPC/73.

Contra esta decisão insurge-se o banco agravante alegando:

Que a presente impugnação ao valor da causa foi apresentada incidentalmente a ação rescisória ajuizada para desconstituir o acórdão proferido na ação de conhecimento originária, mas também ingressou com outra ação rescisória para desconstituir a sentença de homologação do cálculo de liquidação e já teria efetivado o depósito de 5% (cinco por cento) na ação rescisória – processo n.º 20113005469-0, no valor de R\$ 2.296.499,45 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos autos da na forma exigida no art. 488, inciso II, do CPC/73.

Diz não ser razoável a determinação de novo depósito de 5% (cinco por cento) correspondente ao benefício econômico pretendido na presente ação rescisória, posto que o benefício econômico das duas ações rescisórias (da liquidação e da fase de conhecimento) é único, posto que o valor fixado na sentença de liquidação, na importância de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), não será duplicado pelo ajuizamento de 02 ações rescisórias.

Assevera que na hipótese de procedência da presente ação rescisória a outra rescisória restará prejudicada, restando assim garantido o proveito econômico que o impugnado, ora agravado, poderia ter em ambas as ações, sendo, por isso, perfeitamente possível que o depósito realizado na ação rescisória – processo 2011.3.005469-0 garanta também a presente ação rescisória, nos termos do art. 488, II, do CPC/73.

Sustenta que o depósito, previsto no art. 488, inciso II, do CPC/73, deve ser interpretado no sentido de ser calculado sobre o benefício econômico que o ajuizamento da rescisória poderá trazer, e já tendo o Superior Tribunal de Justiça interpretado na primeira ação rescisória que o benefício econômico que poderá trazer a referida ação é de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), conclui que o depósito realizado na ação rescisória n.º 20113005469-0, em importância superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), atendeu o estabelecido no art. 488, inciso II, do CPC/73.

Defende ainda a inexigibilidade de complementação de depósito sob o fundamento de enriquecimento ilícito da agravada, na forma do art. 884 do Código Civil, porque na hipótese de improcedência ou inadmissibilidade das ações rescisórias receberá duas vezes o percentual de 5% (cinco por cento), ou seja, será ressarcida duas vezes pelo mesmo proveito econômico que a agravante poderia vir a ter com a procedência das ações.

Afirma também que a exigência de novo depósito pela instituição financeira para processamento da presente ação rescisória implica em obstáculo a correção das ilegalidades impugnadas, e não seria correto entender que o benefício econômico das 02 (duas) ações rescisórias seja de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), inclusive porque o julgamento da presente ação rescisória prejudicará o julgamento daquela.

Alega que o caso é paradigmático, pois inexistente precedente a respeito da matéria



na jurisprudência, e pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer o entendimento exposto por esta Relatora quando do julgamento da impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente na ação rescisória n.º 20113005469-0.

Ressalta assim que o depósito realizado na outra ação rescisória teve a finalidade de garantir integralmente o valor fixado na sentença de liquidação, como também a rescisória de desconstituição do acórdão proferido na fase de conhecimento que originou a liquidação.

Requer a retratação por esta Relatora ou seja o recurso levado a apreciação do Colegiado, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC/73, para reforma da decisão e que o depósito efetuado como garantia da ação rescisória – processo n.º 20113005469-0 seja aproveitado na presente ação rescisória, na forma do art. 488, inciso II, do CPC/73.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 314/319, aduzindo:

Preliminar de inadmissibilidade do agravo interno sob o fundamento de que o agravante não teria impugnado os fundamentos da decisão agravada, mas apenas defendido que o depósito prévio realizado em outra rescisória seria suficiente para garantia da segunda, mas sem observar que a causa de pedir jurídica da segunda ação rescisória seria diverso e com objetivo distinto daqueles elencados na ação rescisória n.º 20113005469-0, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mérito, sustenta que o agravante não nega o aproveitamento econômico buscado na presente ação rescisória corresponde a R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e que o depósito prévio visa resguardar a seriedade da ação rescisória, motivo pelo qual, afirma que não há razão lógica para aproveitamento do depósito anterior de outra ação rescisória, posto que somente seria dispensável o depósito caso o autor for beneficiário da gratuidade, o que não ocorre na espécie.

Afirma ainda que o entendimento do arrazoado permitiria o ajuizamento de várias rescisórias no mesmo processo destituídas de embasamento legal, sem sofrer a sanção prevista no art. 488, inciso II do CPC/73.

Defende ainda que não há razão lógica para aproveitamento do depósito realizado na ação rescisória anterior e que o recurso foi interposto com intuito manifestamente protelatório, pleiteando assim a aplicação da multa, na forma do art. 17, VII, e 18 caput e §2.º, do CPC/73, transcrevendo jurisprudência.

Ao final, requer o não conhecimento do agravo interno por não atacar os fundamentos da decisão agravada ou, caso conhecidos, sejam improvidos no mérito.

A agravada retornou nos autos com a petição de fls. 321/322 e a agravante protocolou a petição de fls. 323/325.

É o relatório.

## VOTO

### 1 – DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

O agravado aduz preliminar de inadmissibilidade por ausência de impugnação específicas dos fundamentos da decisão agravada relativo a fixação do valor da



causa correspondente ao benefício econômico pretendido pelo agravante.

No entanto, verifica-se que o agravante alega no arrazoado que o depósito prévio realizado na primeira ação rescisória – processo n.º 20113005469-0 é suficiente para garantia da presente ação rescisória - processo n.º 2012.3.012296-7, sob o fundamento de que no caso de ajuizamento de mais de uma ação rescisória contra decisões oriundas do mesmo processo originário o benefício econômico seria único para ambas as ações, e por conseguinte, inexigível novo depósito, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ocasionar enriquecimento ilícito.

Neste diapasão, o agravante insurge-se contra a decisão em relação a fixação do valor da causa, na forma do art. 488, inciso II, do CPC/73, para efeito de exigência de novo depósito na segunda ação rescisória, na forma determinada na decisão agravada, opondo-se assim a determinação de depósito consignada na decisão, sob o fundamento de que se trataria do mesmo benefício econômico da primeira rescisória.

Por tais razões, rejeito a preliminar de inadmissibilidade por entender não caracterizada a suposta ausência de impugnação da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Ademais, verificando que o agravo foi interposto no prazo legal, conforme certidão e protocolo de fls. 303/304, e inexistente previsão legal de preparo nesta espécie recursal, entendo que o recurso deve ser conhecido.

## 2 – DO MÉRITO:

No mérito, não assiste razão a irresignação do agravante, pois os fundamentos apresentados no arrazoado não são hábeis a reformulação do entendimento consignado na decisão agravada, senão vejamos:

A impugnação ao valor da causa apresentada pelo agravado encontra-se fundamentada na alegação de que o valor atribuído a ação rescisória não reflete o valor do benefício econômico que o autor poderá vir a obter, na hipótese de procedência do pedido de desconstituição do acórdão n.º 87.512, publicado em 30.04.2009, que lhe condenou a indenizar danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, além de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alegou que houve homologação da sentença de liquidação na importância de R\$ 33.802.204,85 (trinta e três milhões oitocentos e dois mil e duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e este seria o benefício econômico para finalidade do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, estabelecido no art. 488, inciso II, do CPC/73.

O impugnado/agravante se contrapôs a impugnação às fls. 264/281 aduzindo que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao valor da ação originária corrigido, conforme indicado na inicial, na importância de R\$ 38.823,98 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), sob os seguintes fundamentos:

a) No julgamento da impugnação a valor da causa da ação rescisória n.º 201130054690 esta Relatora proferiu decisão fixando o valor da causa com base no valor da causa originária atualizado;

b) O valor da condenação ainda é controverso entre partes, face as supostas irregularidades existentes no acórdão rescindendo de violações legais e o cálculo homologado não guardaria correspondência com a sentença objeto da liquidação,



motivo pelo qual, sustenta que há grande probabilidade das decisões serem rescindidas, e que as referidas decisões não poderiam servir de parâmetro para constatação do benefício econômico;

c) Invocou jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consignando que nas ações rescisórias o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da ação (Pet. 1538/MS, AR 2845/RS e EDCL na AR 1365/SC);

d) Por final, consignou que ainda que fixado como parâmetro o benefício econômico, o depósito de 5% (cinco por cento) não poderia resultar em obrigação desarrazoada que crie embaraço ao próprio exercício do direito de ação.

Os fundamentos retro transcritos foram reproduzidos na impugnação ao valor da causa da primeira ação rescisória – processo n.º 20113005469-0 – ajuizada com a finalidade de desconstituir a sentença de homologação dos cálculos de liquidação, e esta egrégia Câmaras Cíveis Reunidas proferiu o acórdão n.º 109.096, publicado em 21.06.2012, fixando o valor da causa corresponde ao valor atribuído a causa originária corrigido, na importância de R\$ 36.389,59 (trinta e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

No entanto, o acórdão foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.494/PA, consignando como fundamento de que via de regra o valor da causa na ação rescisória corresponder ao valor da causa da ação originária atualizado, mas quando houver discordância entre o valor da causa originária e o valor do benefício econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último.

Daí porque, esta Relatora proferiu a decisão adotando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial n.º 1.358.494/PA e pacificada nos julgados da Segunda e Terceira Seção daquela Corte Superior, consignando como valor da causa na ação rescisória o benefício econômico da ação rescisória, in casu na importância de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e não o valor da causa originária corrigido, na importância de R\$ 38.823,98 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO STJ POR SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE PROPÔS AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 DA LEI N. 7.347/1985 (LACP) E 87 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC). APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO CTN PARA AFASTAR, EM PRINCÍPIO, A ALEGADA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPONHA SOBRE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NESSE TIPO DE INCIDENTE PROCESSUAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO PARA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE. BENEFÍCIO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. (...)

2. (...)

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à



causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

4. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

(Pet 9.892/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(Pet 8.707/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA. VALOR DA CAUSA DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO DIVERSO. DEVIDA COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROVAS MATERIAIS. DESCABIMENTO DE MERAS ESPECULAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O valor da causa da ação rescisória deve guardar correspondência com o da ação principal, corrigido monetariamente, salvo se existente proveito econômico diverso, desde que devidamente comprovado. Precedentes.

2. A impugnação ao valor da causa deve vir calcada em elementos concretos.

3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE.

(Pet 7.104/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 10/09/2012)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIDO DA CAUSA ORIGINAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Caso, todavia, o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória seja maior, deverá ele prevalecer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o benefício econômico almejado pela autora equivale ao valor da execução contra ela movida com base no acórdão rescindendo, da qual busca livrar-se.

3. Pedido de impugnação parcialmente provido.

(Pet 5.541/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 06/02/2009)



Aqui reside o ponto angular da discussão, o agravante não se insurge no arrazoado impugnando a utilização do benefício econômico da rescisória como parâmetro para fixação do valor da causa, mas apenas defende que este benefício econômico seria único nas duas ações rescisórias e estaria satisfeito com o depósito efetivado para garantia da primeira, na forma do art. 488, inciso II, do CPC/73, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito.

Ora, não havendo impugnação recursal do valor da causa fixado com base no benefício econômico pretendido na presente ação rescisória, entendo que restaram superados os fundamentos apresentados em contraposição a impugnação (fls. 264/281), face a preclusão da alegação de que o valor da causa deveria corresponder ao valor da ação originária corrigido, consoante o previsto no art. 473 do CPC/73 (art. 507 do CPC/2015), in verbis:

Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na presente rescisória atualizado, na importância de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o agravante, pois os fundamentos da contraposição a impugnação não encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio pelos seguintes motivos:

a) O acórdão proferido por este egrégio Colegiado na ação rescisória n.º 201130054690 foi reformado em grau recursal pelo Superior Tribunal de Justiça e se mostra imprestável para finalidade de fazer valer a tese de fixação do valor da causa com base no valor da ação originária corrigido, na forma defendida pelo agravante;

b) A jurisprudência das Segunda e Terceira Seções do Superior Tribunal de Justiça se firmou em sentido contrário ao argumentos do agravante, fixando que nestes casos de divergência entre o valor da causa originária e o benefício econômico deve prevalecer este último, conforme posicionamento pacificado nos julgados retro transcritos;

c) As decisões rescindendas desfrutam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, além de presunção de imutabilidade inerente aos títulos judiciais, transitados em jugado (res judicata), sendo, portanto, hábeis a servir de parâmetro para verificação do benefício econômico pretendido com a desconstituição das decisões rescindendas;

d) A alegação de existência, em tese, de violações legais nas decisões rescindendas encontra-se no campo especulativo da maior ou menor probabilidade de êxito na ação rescisória e decorre de avaliação unilateral e pessoal do agravante, não sendo hábil a mitigar a exigência de depósito prevista no art. 488, inciso II, do CPC/73.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de inexigibilidade de depósito na presente rescisória, sob o fundamento de aproveitamento do depósito realizado nos autos da outra ação rescisória ajuizada pelo agravante para desconstituir a decisão de homologação do cálculo de liquidação.

Isto porque, na presente pretende-se desconstituir o acórdão que originou a condenação do agravante a ressarcir perdas e danos e lucros cessantes ao agravado pela perda de posse de Trator Lagartas - CAT D6ESR.





Logo, as ações propostas são diversas, pois tem a finalidade de desconstituição de decisões judiciais distintas, com causas de pedir e pedidos próprios, na forma do art. 301, §2.º, do CPC/73 (art. 337 do CPC/2015).

Ressalte-se que o depósito de 5% (cinco por cento) deve ser realizado em cada ação ajuizada, como requisito de admissibilidade da rescisória, pois a ausência acarreta o indeferimento da inicial, conforme o previsto no art. 488, inciso II, e art. 490, inciso II, ambos do CPC/73:

Art. 488 – A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

(...)

II – depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Art. 490 - Será indeferida a petição inicial:

(...)

II – Quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, inciso II;

O CPC/2015 reproduziu a exigência em seu art. 968, inciso II, §3.º, nos seguintes termos:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do , devendo o autor:

I – (...);

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

(...)

§3.º - além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

Neste sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 490, II, DO CPC. INCABÍVEL A MULTA DO ART. 488, II, DO CPC.**

1. A falta do depósito prévio previsto no inciso II do art. 488 do CPC não gera o automático indeferimento da petição inicial da rescisória, como ocorre com as hipóteses previstas no art. 295 do CPC. Pelo contrário, o art. 284 do CPC autoriza o órgão jurisdicional a determinar que o autor proceda à regularização no prazo de dez dias. Somente no caso de não cumprimento da diligência é que ocorrerá o indeferimento da inicial de acordo com o art. 490, II, do CPC.

2. Na hipótese dos autos, o incidente processual de impugnação ao valor da causa foi julgado procedente, e o autor não complementou o depósito fixado judicialmente, devendo ser aplicado o teor do art. 490, II, do CPC, que trata do indeferimento da petição inicial quando não efetuado o depósito. Não se trata de hipótese de aplicação da multa do art. 488, II, do CPC, porque a única sanção que poderia ser-lhe imposta - pelo não recolhimento da diferença do depósito, que é prévio - seria o indeferimento do processamento da ação rescisória e sua extinção sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1539057/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO INICIAL. SUCESSIVOS PRAZOS DEFERIDOS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE NÃO SE JUSTIFICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONFORME DISPÕE O ART. 183 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A DESERÇÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECOLHIMENTO TARDIO DESSE VALOR.**

1. A mudança de patrono ou as dificuldades inerentes às operações das instituições bancárias não são suficientes para justificar o recolhimento do depósito da ação rescisória fora do prazo devido, posto que não se enquadram no conceito de justa causa previsto no art. 183 do CPC.

2. O recolhimento do depósito é uma condição ou um requisito do exercício da ação rescisória. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem esse depósito, a petição inicial não pode sequer ser recebida.

3. Não se conhece do 1o. Recurso Especial e dá-se provimento ao 2o., para reconhecer a deserção do depósito da ação rescisória e a consequente extinção da ação, diante da ausência de justa causa a justificar o recolhimento tardio do depósito exigível.

(REsp 1444870/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO DE 5%. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.**

1. O valor do depósito de 5% disciplinado pelo art. 488, II, do CPC deve ser calculado tendo como base o valor dado à causa da ação rescisória. Se o autor dessa ação tiver atribuído à causa valor menor que o benefício econômico por ele visado, deve haver retificação do valor da causa, de ofício ou mediante procedimento específico, como providência prévia ao julgamento da ação.

2. Não é possível ao Tribunal determinar o aumento do depósito sem que, antes, tenha sido formalmente retificado o valor da causa da ação rescisória. Ordenar uma providência, sem que a outra tenha sido tomada, gera uma discrepância jurídica.

3. A complementação do valor da causa é condição de procedibilidade da ação rescisória. Tal medida, portanto, não pode ser determinada concomitantemente ao julgamento de mérito.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1246085/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PENSIONISTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO PELA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Constituem pressupostos de admissibilidade da ação rescisória: a) decisão judicial de mérito transitada em julgado – art. 485, caput, do CPC; b) não-decurso do prazo decadencial de dois anos – art. 495 do CPC; c) enquadramento em uma ou mais das previsões legais – arts. 485 e 1.030 do CPC; d) depósito a que alude o art. 488, II, do CPC.



2. Hipótese em que a decisão rescindenda, proferida nos autos do REsp 677.593/PR (Rel. Min. NILSON NAVES) deixou de apreciar o mérito da controvérsia por: a) ensejar o reexame de provas, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ; b) ausência de fundamentação, atraindo o enunciado da Súmula 284/STF. Por conseguinte, desprovida de um dos pressupostos de admissibilidade, julga-se extinta a ação rescisória sem exame de mérito.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.786/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1)

Importa salientar ainda que a exigência do depósito tem a finalidade precípua de coibir o ajuizamento de demandas rescisória infundadas penalizando aqueles que assim procedem com o objetivo de retardar o cumprimento de decisões judiciais, portanto, é instrumento que assegura a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e encontra respaldo na previsão constitucional de duração razoável do processo, estabelecida no art. 5.º, inciso LXVIII, da CF.

Ademais, a alegação de que as decisões rescindendas se originaram do mesmo processo e existiria um único benefício econômico em nada altera a exigência de depósito em cada ação rescisória ajuizada, muito menos evidencia violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito, pois no caso de procedência do pedido rescindendo os valores depositados serão restituídos ao autor e apenas na hipótese de improcedência ou inadmissibilidade da rescisória haverá a conversão do depósito em multa favorável ao requerido.

Por tais razões, a exigência de depósito em cada ação se evidencia proporcional e razoável a finalidade de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, assim como demonstra-se condizente com o benefício econômico perseguido pela instituição financeira autora da rescisória, na importância nada insignificante de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), caso procedente o pedido rescisório.

Além do que, não ocasiona enriquecimento ilícito, pois só haverá a conversão do depósito em multa na hipótese de eventual improcedência ou inadmissibilidade da rescisória, ou seja, a multa não é aplicada aleatoriamente, pois decorre da má avaliação do próprio autor sobre a probabilidade de êxito em cada ação rescisória ajuizada.

Por final, a limitação do depósito da rescisória ao valor equivalente a 1000 salários mínimos, estabelecida no art. 968, §2.º, do CPC/2015, em nada beneficia o agravante porque inaplicável a espécie dos autos.

É que a ação rescisória foi ajuizada em 25.05.2012 e o depósito de 5% (cinco por cento) necessário ao seu processamento realizado em 29.05.2012 (fl. 1315, vol. 07, dos autos rescisória).

A decisão sobre a impugnação, que fixou o valor da causa e determinou o complemento do depósito pelo agravante, foi proferida em 04.12.2015 e publicada em 11.12.2015, sendo interposto o presente agravo interno em 18.12.2015 (fls. 314/319).

Inclusive a alegação de limitação do depósito ao valor equivalente a 1000 salários mínimos, na importância de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), sequer foi objeto do agravo interposto e somente veio a ser arguida na petição protocolada após o prazo recursal, em 20.04.2016 (fls. 323/325).



Assim, os atos processuais foram realizados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e por este diploma processual devem ser regidos, sendo inaplicável de forma retroativa a limitação que somente foi estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, vigente a partir de 18.03.2016.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em acolher a aplicação do princípio *tempus regit actum* para dirimir conflito intertemporal sobre a aplicação de lei processual, pois inobstante a aplicação imediata do novo código aos processos pendentes, os processos são constituídos de inúmeros atos processuais e cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para finalidade de definição das leis que os regem (Teoria dos Atos Processuais Isolados) e aplica-se a cada ato a lei em vigor no momento em que ele é praticado, pois a lei nova não retroage para atingir os atos já praticados na vigência da lei anterior, conforme julgados da Corte Especial, da Primeira Seção e das Segunda e Terceiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007);

2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.



**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.**

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO** - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas



disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, DO CPC. § 3º INSERIDO PELA LEI 10.352/2001. "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE. ARTIGO 1.211, DO CPC. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO.**

1. O artigo 515, do Código de Processo Civil, restou modificado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe inseriu o § 3º, segundo o qual: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (cognominada "Teoria da Causa Madura").

2. Entrementes, a adoção do princípio tempus regit actum, ex vi do artigo 1.211, do Codex Processual, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova.

3. A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende



reformular é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. In casu, a sentença terminativa foi proferida em 31.05.1999, sobrevindo em 15.08.2000 o acórdão que julgou a apelação manejada, razão pela qual se revela inaplicável a norma processual (§ 3º) incluída no artigo 515, do CPC, pela Lei 10.352/01, que iniciou a produção de efeitos em 28 de março de 2002.

5. Embargos de divergência providos, para anular o acórdão regional, ante a supressão de instância constatada, devendo ser o meritiu causae, primeiramente, apreciado pelo Juízo Singular. (REsp 410.616/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 16/06/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO JUIZ TITULAR DA CAUSA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DE LEI NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC, em cujo rol está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional.

2. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo retroagir para alcançar atos processuais praticados antes de sua vigência.

3. O ato de arrematação consumado em momento anterior à edição da Lei n. 11.382/2006 deve ter todos os seus efeitos regidos pela lei anterior.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1391261/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA – PUBLICAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.352/2001 – REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO.**

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma promovida pela Lei 10.352/2001, o cabimento da remessa oficial não se submete ao valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O princípio tempus regit actum, adotado no nosso ordenamento processual, implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, bem como aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, a lei em vigor no momento da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que conheça da remessa necessária e reaprecie a condenação imposta ao recorrente como entender de direito.

(REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

Tal entendimento jurisprudencial foi adotado na redação do art. 14 do CPC/2015, alterando a redação anterior do art. 1.211 do CPC/73, nos seguintes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Assim, entendo que o depósito deve ser exigido no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido em cada ação, na importância de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e não se aplica ao caso concreto a limitação de 1000 salários mínimos, estabelecida no art. 968, §2.º, do CPC/2015, por encontrar-se o depósito objeto da discussão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Em relação ao pedido formulado pelo agravado de aplicação de multa por litigância de má-fé do agravante, com base no art. 17, inciso VII, e 18 caput e §2.º, do CPC, neste momento processual não vislumbro que o recurso teve a intenção de protelar a tramitação processual, pois, em tese, há motivo fático para a insurgência face a discussão sobre a exigibilidade de depósito em valor nada insignificante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa de R\$ 45.966.378,55 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde ao valor de R\$ 2.298.318,92 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil e trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), assim como ter sido o incidente processo de impugnação ao valor da causa formulado pelo próprio agravado, na qualidade de requerido na ação rescisória, e a necessidade de manifestação do Órgão Colegiado para acesso as instâncias superiores, portanto, em tese, a insurgência recursal encontra amparo da garantia constitucional de ampla defesa.

Ante o exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, inclusive a determinação de depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa definido na referida decisão, consoante os fundamentos expostos.

Considerando que ainda que as matérias objeto da discussão sobre a impugnação a valor da causa, exigibilidade do depósito e legislação aplicável a espécie já se encontrar pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser realizado, desde já, a alteração do valor da causa, e por conseguinte, determino o complemento do recolhimento da diferença de custas processuais e do depósito de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação da presente decisão, sob pena de indeferimento da inicial, em prejuízo ainda da duração razoável do processo.

É como Voto.

Belém/PA, 05 de julho de 2015.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora